

- CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022 -  
REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

**SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTA LUZIA – SINDICOV-SL**, CNPJ nº 07.844.676/0001-00, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Lindomar Aparecido Ribeiro; E

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA - SECBRM**, CNPJ nº 17.220.179/0001-95, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Jose Cloves Rodrigues;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de **01º de março de 2021 a 27 de agosto de 2021** e a data-base da categoria em **01º (primeiro) de fevereiro**.

**CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA**

O presente Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho de 2021/2022 abrangerá a(s) categoria(s) Empregados no Comércio, com abrangência territorial em **Santa Luzia/MG**.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO**

Mediante acordo escrito entre **empresa do comércio lojista** e seu empregado, fica permitida, por até 180 (cento e oitenta) dias, durante a vigência do presente instrumento normativo, podendo ser de forma fracionada, a flexibilização da redução da jornada de trabalho, com redução salarial em igual proporção, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO**

Cessado o período de redução previsto acima, é garantido o restabelecimento da condição salarial vigente anteriormente.

**PARÁGRAFO SEGUNDO**

Ao empregado atingido pelas medidas previstas no Caput desta cláusula – inclusas as referidas no parágrafo terceiro – fica assegurada a garantia provisória no emprego durante o prazo de vigência deste instrumento normativo, na conformidade do §3º do artigo 611-A, da CLT.

**PARÁGRAFO TERCEIRO**

Faculta-se as empresas aplicar a redução de salário prevista nesta cláusula, sem a contrapartida de redução proporcional da jornada, observado o que se segue:

**A]** O percentual de 25% [vinte e cinco] por cento da jornada de trabalho, não reduzidos em razão da adoção dessa opção, deverá ser utilizado para compensação de horas negativas existentes em banco de horas do empregado.

**B]** As horas negativas em banco de horas do empregado, e referidas na alínea "A", são as decorrentes de situações em que o Poder Público determinou a suspensão das atividades da Empresa e/ou a redução do horário de funcionamento, em razão da PANDEMIA COVID-19, sem que houvesse a possibilidade de adoção das medidas previstas na MP 936/20, convertida na Lei Federal 14.020/20 ou outra norma equivalente.

**PARÁGRAFO QUARTO**

Em havendo a concessão de novo auxílio emergencial ou qualquer outro auxílio governamental em decorrência da redução de jornada, as empresas procederão com a imediata notificação as autoridades competentes para viabilizar o recebimento de tal benefício aos empregados.

**PARÁGRAFO QUINTO**

Caso seja(m) promulgada(s) pelo Governo Federal norma(s) legal(is) estendendo a aplicação das medidas previstas na Lei nº 14.020/2020, deverá ser elaborado TERMO ADITIVO a este instrumento normativo para a sua adequação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data da publicação de tal(is) medida(s), sob pena de extinção automática das condições convencionadas nesta cláusula.

**PARÁGRAFO SEXTO**

O empregado demitido sem justa causa durante o período de garantia provisória no emprego terá direito ao recebimento, junto com as verbas rescisórias, e sem prejuízos dessas, uma indenização calculada com base no seu último salário sem a redução prevista nesse instrumento coletivo.

**PARÁGRAFO SÉTIMO**

Para fins de cálculo da indenização referida no parágrafo anterior, o salário do empregado será dividido por trinta e multiplicado pelo número de dias restantes de sua estabilidade.

**PARÁGRAFO OITAVO**

O aviso prévio concedido pelo empregador, seja na modalidade trabalhada ou indenizada, não pode ser computado para fins do pagamento da estabilidade a que tem direito.

**PARÁGRAFO NONO**

Para os empregados comissionistas puros, a indenização referida nesta cláusula terá como base de cálculo a média das comissões, incluídos os repouso semanais remunerados e prêmios, dos 12 (doze) últimos meses.

**PARÁGRAFO DÉCIMO**

Para os empregados comissionistas mistos, a indenização terá como base de cálculo a parte fixa de seu salário acrescida da média das comissões, incluídos os repouso semanais remunerados e prêmios, dos 12 (doze) últimos meses.

**PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO**

O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

**PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO**

O pactuado nesta cláusula **NÃO** se aplica aos estabelecimentos do comércio de gêneros alimentícios e do comércio de material de construção, tintas, ferragens e maquinismos.

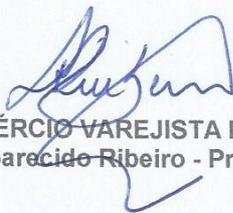
**Disposições Gerais****Outras Disposições****CLÁUSULA QUARTA – FISCALIZAÇÃO**

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais é autorizada a fiscalizar a presente Convenção, em todas as suas cláusulas.

**CLÁUSULA QUINTA - EFEITOS**

E, para que produza seus jurídicos efeitos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi lavrada em 02 (duas) vias de igual forma e teor, sendo levada e registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do seu Sistema Mediador.

Belo Horizonte, 08 de abril de 2021.



SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTA LUZIA  
Lindomar Aparecido Ribeiro - Presidente



SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA  
Jose Cloves Rodrigues – Presidente